



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/502 (DR-TV)

Recurso de Juntos Pelo Povo contra a RTP Madeira por denegação do direito de resposta relativo a notícia emitida no “Telejornal Madeira”, em 12/06/2024

Lisboa
30 de outubro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/502 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Juntos Pelo Povo contra a RTP Madeira por denegação do direito de resposta relativo a notícia emitida no “Telejornal Madeira”, em 12/06/2024

I. Identificação das partes

1. O partido político Juntos Pelo Povo – JPP, e Élvio Duarte Martins Sousa, na qualidade de Secretário-Geral do JPP (Recorrentes), e o serviço de programas de televisão RTP Madeira (Recorrido).

II. Objeto do recurso

2. O recurso, apresentado à ERC em 27 de junho de 2024, tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão do diretor do Recorrido de recusa da emissão do texto de resposta dos Recorrentes, que visava uma peça sobre o Grupo Sousa, emitida no “Telejornal Madeira”, de 12 de junho de 2024.

III. Argumentação dos Recorrentes

3. No requerimento de recurso, os Recorrentes alegam que a RTP Madeira passou uma peça sobre um comunicado do Grupo Sousa em resposta a referências feitas pelo líder do JPP em entrevista que deu à RTP Madeira e emitida na véspera.
4. Transcrevem a passagem da peça visada pela resposta: «o grupo empresarial respondeu hoje através de um comunicado. Pode ler-se que o grupo liderado por Luís Miguel Sousa não tem nem nunca teve qualquer empresa ligada à comercialização de gás, seja propano ou gás natural. O grupo limita-se a transportar gás natural liquefeito em contentores através da empresa “Gáslink” desde o porto de Sines até à Madeira, num negócio entre a Galp e a região, exclusivamente para a produção de eletricidade.

Num comunicado enviado às redações o grupo empresarial diz ainda não perceber a motivação das acusações falsas do JPP e garante que nenhum das três empresas que comercializam gás na região pertence ao Grupo Sousa».

5. Em 17 de junho de 2024, o JPP exerceu o direito de resposta, atento o «impacto negativo» da referência feita na peça ao Secretário-Geral do JPP, que «é acusado de mentir».
6. A 18 de junho de 2024, o Recorrido respondeu, recusando a publicação da resposta, invocando, em síntese, que aquela carece manifestamente de fundamento porquanto a peça jornalística em causa se limita ao cumprimento do princípio do contraditório.
7. Invocam os Recorrentes que «a peça jornalística não se limita objetivamente ao contraditório do Grupo Sousa, porquanto é feita uma imputação ao visado de um interesse oculto em fazer acusações falsas, isto é, mentir; - o nome do visado JPP é expressamente citado e do Secretário-Geral do JPP, ainda que, de forma indireta, fazendo-se referência à entrevista dada por este e que motivou a peça jornalística, é identificado, claramente o Secretário-Geral do JPP; - A notícia permite criar uma suspeição pública, pelo menos de quem viu o jornal da noite, de que o Secretário-Geral do JPP mentiu por motivos ocultos, pondo em causa, inquestionavelmente, a sua honra, o bom nome e consideração, protegidos por lei.»
8. Acrescenta que, «ainda que no “exercício do princípio do contraditório”, podem ser exercidos o direito de resposta e o de retificação (...) quanto a palavras proferidas que contenham citações de terceiros ou de fontes de informação.»
9. Conclui, requerendo à ERC que ordene à RTP Madeira a difusão do texto de resposta.

IV. Pronúncia do Recorrido

10. Em 16 de julho de 2024, notificada pela ERC para se pronunciar sobre o teor do recurso¹, veio a RTP Madeira reiterar o teor da fundamentação dada para recusar a publicação do texto de resposta, afirmando, ainda, que «no comunicado transmitido,

¹ Ofício n.º SAI-ERC/2024/5465, de 2 de julho.

não são feitas quaisquer referências, sequer indiretas, ao JPP ou ao seu Secretário-Geral que possam ser consideradas como violadoras do seu bom nome e ou (inexistindo, por isso, “relação direta e útil” entre o comunicado do Grupo Sousa e o direito de resposta exercido).

11. Acrescenta que mesmo que tal não se considerasse, «o texto de resposta excede o texto da notícia que lhe deu origem, razão pela qual sempre seria de rejeitar, ao abrigo do disposto no artigo 67.º, n.º 4, da Lei da Televisão.»
12. Conclui, afirmando que «entende a RTP que não houve qualquer violação do artigo 65.º e ss. da Lei da Televisão», e juntando cópia da entrevista do líder do JPP de 11 de junho, e da emissão de 12 de junho do “Telejornal Madeira”.

V. Análise e fundamentação

13. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
14. O direito de resposta na televisão é regulado pelos artigos 65.º e ss. da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, doravante, LTSAP).
15. A título prévio, importa verificar que o recurso interposto junto da ERC é subscrito pelo Secretário-Geral do JPP, em representação do partido político de que é líder, e em nome próprio. No entanto, analisado o requerimento para exercício do direito de resposta apresentado junto da RTP Madeira, verifica-se que aquele foi exercido em nome do JPP, e não em nome do seu Secretário-Geral.
16. Assim, no presente recurso junto da ERC, Élvio Duarte Martins de Sousa, tendo legitimidade para representar o partido JPP, por ser o seu Secretário-Geral², já não dispõe de legitimidade ativa para recorrer em nome próprio, uma vez que o direito de

² Disponível em: <https://juntospelopovo.pt/wp-content/uploads/2019/11/Estatutos-JPP.pdf>

resposta junto da RTP Madeira foi exercido apenas em nome do partido JPP e não em seu nome próprio.

17. Quanto à apreciação do objeto do presente recurso, importa considerar o disposto no artigo 65.º, n.º 1, da LTSAP segundo o qual tem direito de resposta qualquer pessoa singular ou coletiva que tiver sido objeto de referências que possam afetar a sua reputação ou bom nome.
18. A peça respondida (cfr. *supra* n.º 4), emitida no “Telejornal Madeira”, no dia 12 de junho, pelas 21h24m, abre da seguinte forma: «Depois de ontem, na RTP Madeira, o JPP ter culpado o Grupo Sousa por o gás butano ser mais caro na Madeira, o grupo empresaria respondeu hoje através de um comunicado». Nesse comunicado, lido pelo apresentador do telejornal, é feita referência a «acusações falsas do JPP», sendo afirmado que «nenhuma das três empresas que comercializa gás na região são do Grupo.»
19. Do texto do direito de resposta do JPP, apresentado à RTP Madeira, resulta o propósito de responder à parte do comunicado em que são imputadas ao JPP «acusações falsas» sobre o Grupo Sousa. Na sua resposta, o JPP avança informações que supostamente contradizem a narrativa do Grupo Sousa no citado comunicado, e ilustram a “acusação” feita pelo líder do JPP na entrevista: a identificação de uma sociedade comercial, presidida por Luís Miguel Sousa, cujo «objetivo (...) é armazenar e faturar sobre “gás, gasolinas, gasóleos...”».
20. Considera-se ser, assim, possível retirar do texto de resposta do JPP uma narrativa apta a contrapor e responder à narrativa constante do comunicado do Grupo Sousa: a da veracidade (por oposição à falsidade) das acusações feitas pelo JPP ao Grupo Sousa.
21. Pelo que se consideram verificados os *supra* enunciados pressupostos do direito de resposta.
22. Nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da LTSAP, o operador de televisão pode recusar a emissão da resposta, informando o interessado por escrito da recusa, com fundamento em uma ou mais das situações aí taxativamente enunciadas: quando a

resposta for intempestiva, provier de pessoas sem legitimidade, carecer manifestamente de fundamento, ou contrariar os limites previstos ns.º 4 ou 5 do artigo 67.º da LTSAP, quanto à extensão da resposta, à relação direta e útil com o texto respondido, e à presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

23. A decisão de recusa da RTP Madeira, invocando que a resposta do JPP carece manifestamente de fundamento, sustenta-se no facto de a peça jornalística em causa se limitar ao cumprimento do princípio do contraditório.
24. Ora, qualquer conteúdo emitido pela RTP Madeira, ainda que reproduzindo ou citando declarações de terceiros, seria suscetível de ser objeto de direito de resposta ou de retificação, conquanto, no caso concreto, se mostrassem preenchidos os requisitos legais daqueles direitos.
25. Acresce que as ulteriores alegações da RTP Madeira, já junto da ERC, quanto à excessiva extensão da resposta do JPP (supra n.º 11) não podem deixar de improceder porquanto, a ser assim, tal deveria ter integrado a fundamentação da recusa da emissão do direito de resposta, comunicada ao JPP, caso em que, aliás, estaria a RTP Madeira obrigada a convidar o JPP a reformular a resposta (cfr. artigos 68.º, n.º 2, da LTSAP).
26. Nestes termos, a decisão de recusa de emissão da resposta do Recorrente foi ilícita, consubstanciando uma denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente.

VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta do partido político Juntos Pelo Povo contra o serviço de programas de televisão RTP Madeira, detido pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo a peça emitida a 12 de junho de 2024, pelas 21h24m no telejornal, ao abrigo das competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador delibera:

1. Considerar procedente o recurso por ter sido ilícita a decisão de recusa de emissão do texto de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao serviço de programas RTP Madeira a transmissão gratuita do texto de resposta do Recorrente JPP, na primeira emissão do “Telejornal Madeira”, a contar da receção da notificação da deliberação da ERC;
3. A difusão deverá respeitar as exigências formais dos artigos 68.º, n.º 6, e 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, devendo a resposta ser lida em moldes que assegurem a sua fácil perceção, e devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta, e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão do programa “Telejornal Madeira”, da qual conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 30 de outubro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

500.10.01/2024/292
EDOC/2024/5676



Carla Martins

Rita Rola